

**Processo nº 142/2009**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a sua condenação no pagamento de MOP\$ 641,923.12 e juros; (cfr. fls. 2 a 16-v).

\*

Oportunamente, por sentença, decidiu-se condenar a R. a pagar à A. MOP\$8,490.47 e juros a contar da sentença; (cfr., fls. 211-v a 212).

\*

Inconformada com o assim decidido, a A. recorreu.

\*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., neles subindo um outro recurso interlocutório antes interposto pela R..

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

- “a) A Autora trabalhou para a Ré entre 11 de Setembro de 1983 e 19 de Abril de 1997 como empregada de casino.*
- b) Como contrapartida da sua actividade laboral, a Autora, desde o início da relação laboral com a Ré e até à respectiva cessação, recebeu, de dez em dez dias, uma quantia fixa diária de MOP\$4,10 até 30 de Junho de 1989 e de HKD\$10.00 a partir de 1 de Julho de 1989.*
- c) Além disso, a Autora recebeu, de dez em dez dias, uma parte, variável, das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores desta.*
- d) As gorjetas eram distribuídas por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo.*
- e) Entre os anos de 1984 e 1997, a Autora recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:*
- 1984 – MOP\$ 40,451.00*
- 1985 - MOP\$ 68,755.00*
- 1986 - MOP\$ 82,400.00*
- 1987 - MOP\$ 100,324.00*
- 1988 - MOP\$ 119,867.00*
- 1989 - MOP\$ 156,313.00*

*1990 - MOP\$ 110,683.00*

*1991 - MOP\$ 92,501.00*

*1992 - MOP\$ 171437.00*

*1993 - MOP\$ 194,946.00*

*1994 -MOP\$ 206,461.00*

*1995 - MOP\$ 199,393.00*

*1996 - MOP\$ 179,501.00*

*1997 - MOP\$ 37,908.00*

- f) Sobre esses rendimentos incidiu imposto profissional nos termos que constam da certidão de rendimentos de fls. 17 cujo teor aqui se dá por reproduzido.*
- g) A Autora prestou serviços em turnos, conforme os horários fixados pela entidade patronal.*
- h) A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:*
- 1º e 6º turnos: das 7 às 11 horas e das 3 às 7 horas.*
  - 3º e 5º turnos: das 15 às 19 horas e das 23 às 3 horas;*
  - 2º e 4º turnos: das 11 às 15 horas e das 19 às 23 horas.*
- i) Nos dias em que a Autora não prestou serviço efectivo não recebeu, da parte da Ré, qualquer remuneração.*
- j) A Autora deu à luz uma filha de nome **B** no dia 6 de Outubro de 1990.*

- k) *A Autora deu luz uma filha de nome **B** no dia 26 de Outubro e 1991.*
- l) *As gorjetas referidas na alínea c) da matéria de facto assente eram distribuídas pela entidade patronal segundo um critério por esta fixado.*
- m) *Na distribuição interna das gorjetas, os trabalhadores recebiam quantitativo diferente consoante a respectiva categoria, tempo de serviço e departamento em que trabalhavam.*
- n) *A Ré sempre pagou a Autora a respectiva parte das gorjetas.*
- o) *As gorjetas mensais sempre integravam o orçamento normal da Autora.*
- p) *O qual sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade periódica.*
- q) *A Autora sempre prestou serviços nos seus dias de descanso semanal.*
- r) *Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial nem disponibilizado com outro dia de descanso por cada dia em que prestou serviços.*
- s) *A Autora prestou serviço à Ré nos feriados obrigatórios de 1 de Outubro do ano 1984, 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos 1985, 1986, 1987 e 1988, bem como de 1 de Janeiro do ano 1989.*

- t) *A Autora prestou também serviço à Ré nos feriados obrigatórios, 1 dia de Chong Chao e 1 dia de Chong Yeong do ano 1984, 3 dias do Ano Novo Chinês, 1 dia de 10 de Junho, 1 dia de Chong Chao e 1 dia de Chong Yeong dos anos 1985, 1986, 1987 e 1988, bem como 3 dias do Ano Novo Chinês do 1989.*
- u) *Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- v) *A Autora prestou serviços nos feriados obrigatórios de 1 de Maio e 1 de Outubro do ano de 1989, de 1 de Janeiro, 3 dias do Ano Novo Chinês, 1 de Maio do ano de 1990, de 1 de Maio do ano de 1991, de 1 de Maio e 1 de Outubro do ano de 1992, de 1 de Janeiro, 3 dias do Ano Novo Chinês, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, bem como de 1 de Janeiro e 3 dias do Ano Novo Chinês do 1997.*
- w) *A Autora prestou serviços nos feriados obrigatórios de 1 dia de 10 de Junho, 1 dia de Chong Chao, 1 dia de Chong Yeong e 1 dia de Cheng Meng dos anos de 1989, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, bem como de 1 dia de 10 de Junho e 1 dia de Cheng Meng dos anos de 1990 e 1991, e 1 dia de Cheng Meng do ano de 1997.*
- x) *Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*

- y) *A Autora prestou serviços à Ré nos dias de descanso anual.*
- z) *Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- aa) *Por ocasião do nascimento dos filhos da Autora a que se reportam os documentos de fls. 18 a 20 aquela esteve sem trabalhar por determinado período sem que a Ré lhe tenha pago qualquer salário.*
- bb) *No momento em que contratou a Autora, a Ré disse-lhe que não poderia gozar descanso semanal, feriados obrigatórios nem descanso anual.*
- cc) *Nos dias de descanso em que a Autora trabalhou, fê-la com vista os respectivos rendimentos.”; (cfr., fls. 189-v a 193-v).*

### **Do direito**

#### **3. Do “recurso interlocutório da R”.**

Na sua contestação invocou a R. a “prescrição dos créditos laborais alegados pela A. anteriores a 15.04.2003; (cfr., fls. 34 a 63-v).

Após resposta da A. no sentido da improcedência do assim peticionado, decidiu-se julgar improcedente a dita exceção; (cfr., fls. 103

a 108-v).

Do assim decidido recorreu a R., alegando em síntese que:

- “a) Os créditos laborais que a Recorrida invoca, porque anteriores a 15 de Abril de 2003, encontram-se prescritos, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea. f) do artigo 303º do CC e na alínea g) do artigo 310º do CC de 1966, relativamente a cada uma das prestações peticionadas;*
- b) Os créditos peticionados pela ex-trabalhadora, Recorrida, reconduzem-se às compensações por descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios remunerados, alegadamente não gozados;*
- c) Foi acordado pelas partes que a retribuição era devida por cada dia de trabalho, sendo que caso a trabalhadora não prestasse qualquer actividade laboral em determinado dia não seria remunerada;*
- d) Cada dia de trabalho era um único dia, independente dos demais, e que a A. apenas seria remunerada se prestasse efectivamente a sua actividade, não lhe sendo paga qualquer retribuição caso essa actividade não fosse prestada;*
- e) O mesmo se diga em relação aos créditos respeitantes a dias de descanso;*

- f) *Assim, em cada sete dias de trabalho, vence-se o direito a um dia de descanso semanal; em cada 365 dias vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriado obrigatório vence-se o direito ao gozo desse dia;*
- g) *Os créditos peticionados pela A., reportam-se a direitos que se renovam periodicamente; e, se os créditos ora peticionados se reportam a direitos renováveis periodicamente, também eles (os créditos) são renováveis periodicamente;*
- h) *Estando sempre em causa prestações que são independentes umas das outras e que se vencem sucessivamente, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para cada um dos salários e compensações reclamados pela A., pelo facto de serem periodicamente renováveis (prestações sucessivas, continuativas, periódicas, continuadas, com trato sucessivo ou reiteradas);*
- i) *Não se pode aplicar (analogicamente) ao prazo de prescrição dos créditos reclamados nos autos a causa bilateral da suspensão prevista pela alínea e) do artigo 318º do CC de 1966;*
- j) *Não existe qualquer lacuna no Ordenamento Jurídico de Macau, no que respeita à matéria das causas bilaterais de suspensão do prazo da prescrição;*
- k) *Esta matéria, em especial no que concerne a créditos decorrentes*

*do contrato de trabalho, está contida na alínea c) do número 1 do artigo 311º do CC;*

- l) A favor da inaplicabilidade da causa bilateral da suspensão prevista na alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 ao caso dos autos, militam os seguintes argumentos:*
- m) É inverossímil que o legislador se tenha esquecido de proceder ao alargamento de âmbito de aplicação de um regime que estabeleceu para uma especial forma de prestação de trabalho ( doméstico) ao trabalho subordinado comum;*
- n) Tendo o legislador previsto especialmente essas relações laborais no artigo 318º do Código Civil de 1966, crê a Recorrente que aquele pretendia excluir todas as outras;*
- o) A alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 é uma norma excepcional, que tem em consideração características próprias do contrato de trabalho doméstico e que impõem um tratamento diferenciado relativamente às demais relações laborais;*
- p) Enquanto norma excepcional, a alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, não comporta aplicação analógica, nos termos do abrigo do disposto no artigo 11º do CC de 1966;*
- q) As relações de trabalho doméstico são expressamente excluídas do âmbito de aplicação dos Regimes Jurídicos das Relações de*

*Trabalho de 1984 e 1989 (cfr. n.º 3 dos artigos 3º dos Decreto-Lei n.º 101/84/M de 25 de Agosto e Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril); assim, por maioria de razão;*

- r) Se a legislação estabelecida para o trabalho subordinado comum não se aplica ao trabalho doméstico, a norma excepcional da al. e) do artigo 318º do CC de 1966 prevista para o trabalho doméstico não se aplica ao trabalho subordinado comum;*
- s) Deste modo, a aplicação da norma contida na alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 aos créditos reclamados nos autos, conjugada com a determinação de que o prazo de prescrição aplicável aos mesmos é de 20 anos, conduz a uma situação claramente iníqua, que certamente não corresponde à intenção do legislador português (mens legislatoris);*
- t) Note-se: o Ordenamento Jurídico português, a que o Mmo. Juiz do Tribunal a quo se socorreu para integrar uma alegada lacuna, prevê (e previa) o prazo de prescrição de 1 Ano e não de 20 anos para créditos como os peticionados nos presentes autos;*
- u) Por outro lado, caso existisse no Ordenamento Jurídico de Macau uma lacuna no que concerne à matéria da prescrição de créditos resultantes do contrato de trabalho, de acordo com os critérios enunciados no duto despacho recorrido, seria na norma contida*

*no número 1 do artigo 38º da LCT (idêntico ao actual número 1 do artigo 381º do CT português), que encontraríamos o caso análogo a que nos socorrer para integrar a alegada lacuna;*

- v) *Demonstrada que está a inaplicabilidade ao caso dos autos da alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, deve entender-se que "o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido" e que se encontram prescritos os créditos reclamados pela A. anteriores a 15 de Abril de 2003, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do Código Civil de Macau (CC)."; (cfr., fls. 117 a 123).*

Vejamos.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

Desde já, consigna-se que se subscreve a decisão recorrida na parte em que se considera que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. n° 101/84/M ou o vigente D.L. n° 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no art° 302°, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do art° 290° do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida na parte que elege o prazo de 20 anos do art° 309° do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., o recente Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. n° 640/2006 e de 22.03.2007, Proc. n° 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, e certo sendo que foi a R. citada no dia 15.04.2008, aí se interrompendo tal prazo de prescrição, é pois de se declarar prescritos os créditos pela A. reclamados anteriores a 15.04.1988.

#### 4. Do “recurso da sentença”.

No seu recurso, conclui a A. que:

“A. *Com interesse para a caracterização da parte variável da*

*remuneração como salário da A. ficaram provados os factos indicados nas alíneas B), C), D) e E) dos Factos Assentes e nas respostas aos quesitos 1.º e 6º da Base Instrutória ..*

- B. A quase totalidade da remuneração da A. era paga pela Ré a título de rendimento variável (cfr. alínea B) dos Factos Assentes, o qual integra o salário.*
- C. Ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o legislador de Macau recortou o conceito técnico jurídico de salário nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL.*
- D. É o salário tal como se encontra definido nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 do RJRL que serve de base ao cálculo de inúmeros direitos dos trabalhadores, designadamente do acréscimo salarial devido pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.*
- E. A interpretação destas normas não deverá conduzir a um resultado que derogue, por completo, a sua finalidade, a qual consiste em fixar, de forma imperativa, a base de cálculo dos direitos dos trabalhadores.*
- F. A doutrina portuguesa invocada na douda sentença recorrida não serve de referência no caso "sub judice" por ter subjacente diplomas (inexistentes em Macau) que estabelecem o salário mínimo , e*

*definem as regras de distribuição pelos empregados das salas de jogos tradicionais dos casinos das gorjetas recebidas dos clientes.*

- G. Em Portugal quem paga as gorjetas aos trabalhadores dos casinos que a elas têm direito não é a própria Concessionária, que nunca tem a disponibilidade do valor percebido a título de gorjetas, mas as Comissões de distribuição das gratificações (CDG), as quais, sendo distintas e autónomas da empresa concessionária são moldadas como entidades equiparáveis a pessoas colectivas, sujeitas a registo, com sede em cada um dos casinos.*
- H. Ao contrário, em Macau, quem paga aos trabalhadores a quota-parte a que eles têm direito sobre o valor das gorjetas é a própria concessionária que o faz seu, e não a comissão responsável pela sua recolha e contabilização.*
- I. O primitivo carácter de liberalidade das gorjetas diluiu-se no momento e na medida em que as gorjetas dadas pelos clientes não revertiam directamente para os trabalhadores mas, ao invés, eram reunidas, contabilizadas e distribuídas pela Ré, segundo um critério por ela fixado (distribuição essa, sublinhe-se, que, como ficou provado, era feita por todos os trabalhadores da Ré e não apenas por aqueles que contactavam com os clientes).*
- J. No caso dos autos, as gorjetas que se discutem não pertencem aos*

*trabalhadores a quem são entregues pelos clientes dos casinos (resposta ao quesito 6.º da Base Instrutória).*

- K. Estas gorjetas pertencem à Ré que com elas faz o que entende, nomeadamente o especificado nas alíneas B), C), D) e E) dos Factos Assentes e na resposta ao quesito 6.º da base Instrutória.*
- L. A Ré tinha o dever jurídico de pagar à A. quer a parte fixa, quer a parte variável da remuneração do trabalho (alíneas C e D) dos Factos Assentes e respostas aos quesitos 1.º e 6º da Base Instrutória.*
- M. O pagamento da parte variável da retribuição da A. - que corresponde à quase totalidade da contrapartida do seu trabalho - traduziu-se numa prestação regular, periódica, não arbitrária e que sempre concorreu durante todo o período da relação laboral para o orçamento pessoal e familiar do trabalhador.*
- N. Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, b) e 25.º, n.º 1 e 2 do RJRL, a parte variável da retribuição da A deverá considerar-se como salário para efeitos do cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de dispensa e descanso obrigatório.*
- O. As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos e, em especial as auferidas pela A. durante todo o período da sua relação laboral com a Ré, em ultima ratio devem ser vistas como «rendimentos do*

*trabalho», porquanto devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não necessariamente como correspectivo dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que, na sua base, é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho.*

*P. Acaso se entenda que o salário da A. não era composto por duas partes: uma fixa e uma variável, então o mesmo será manifestamente injusto - porque intoleravelmente reduzido ou diminuto - e, em caso algum, preenche ou respeita os condicionalismos mínimos fixados no Regime Jurídico das Relações Laborais da RAEM, designadamente nos artigos 7.º, b), 25.º, n.º 1 e 2 e 27.º, n.º 2 desse diploma.*

*Q. De tudo quanto se expôs resulta que, a douta Sentença do Tribunal de Primeira Instância, na parte em que não aceita que a quantia variável auferida pela A. durante toda a relação de trabalho com a Ré seja considerada como sendo parte variável do salário da A., terá feito uma interpretação incorrecta do disposto nos artigos 5.º;*

27.º; 28.º; 29 n.º 2, 36.º todos do Decreto-lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e, bem assim, uma interpretação incorrecta do consagrado nos artigos 5.º; 7.º, n. 1, al. b); 25.º; 26.º e n.º do art. 27.º todos do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

- R. Nesta parte, a douda sentença deve ser alterada com as legais consequências, designadamente no que respeita ao cômputo da indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso e feriados obrigatórios.
- S. Termos em que a decisão relativa à fórmula (salário médio diário X I) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal no valor de MOP8,450.00 deverá ser revogada por violação do disposto no art.º 17.º, n. os 4 e 6, a) do RJRL, fixando-se esse valor em MOP \$497.788,54 por aplicação da fórmula (salário médio diário X 2).
- T. Os croupiers dos casinos não são remunerados em função do volume de apostas realizadas na mesa de jogo, nem são eles que fixam o seu período e horário de trabalho, sendo-lhes vedado trabalhar quando e quanto lhes convém, conforme resulta também da resposta ao quesito H) dos Factos Assentes.
- U. O salário diário destina-se a remunerar os trabalhadores nas situações em que não é fácil, nem viável, prever, com rigor, o termo

*do trabalho a realizar, como sucede, e.g., nas actividades sazonais, irregulares, ocasionais e/ou excepcionais, bem como na execução de trabalho determinado, precisamente definido e não duradouro, ou na execução de uma obra, projecto ou outra actividade definida e temporária.*

- V. *O salário diário é, pois, próprio dos contratos de trabalho onde a prestação do trabalho não assume carácter duradouro, o que não sucede com o desempenho da actividade de croupier, que consiste num trabalho continuado e duradouro, a que, automaticamente, corresponde o estatuto de trabalhador permanente no termo do primeiro ano de trabalho consecutivo.*
- W. *O entendimento de que a remuneração dos croupiers da Ré, e o do A. em particular, consiste num salário diário, não ficou provado por se tratar de matéria de direito, nem se coaduna com este tipo de funções, nem com as condições de trabalho, nem com estatuto de trabalhador permanente definido no artigo 2.º, f) do RJRL), o qual pressupõe o exercício de urna determinada função dentro da empresa, de forma continuada e duradoura no tempo.”; (cfr., fls. 219 a 234-v).*

Vem a A. recorrer da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B.,

alegando e concluindo como atrás se deixou transcrito.

O seu inconformismo assenta, essencialmente, no facto de o Mm<sup>o</sup> Juiz a quo ter entendido que da sua relação de trabalho que manteve com a R., S.T.D.M., lhe advinha um salário no qual não eram contabilizadas as gorjetas pelos clientes da R. oferecidas, e ainda no facto de se ter entendido que o salário em causa, assim calculado, era um salário "diário" e não "mensal".

Vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões pela ora recorrente colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de decisão.

Quanto à primeira, isto é, quanto à de saber se as "gorjetas" distribuídas aos trabalhadores da ora recorrida constituíam "salário" daqueles, de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas - gorjetas - integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, nomeadamente, que "resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário"; (cfr., V.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. nº 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. nº 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrida assumido, pugnano no sentido de que as gorjetas eram uma mera "liberalidade", e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que "as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário", veio a ser o assumido pelo V<sup>do</sup> T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. nº 28/2007, de 22.11.2007, Proc. nº 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. nº 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo,

isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V<sup>do</sup> T.U.I. nos referidos arestos.

É que, e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma "liberalidade" que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de "salário justo" assim como ao estatuído nos art<sup>os</sup> 25<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 e 27<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do D.L. n<sup>o</sup> 24/89/M.

Com efeito, e como - em nossa opinião, adequadamente - se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. n<sup>o</sup> 704/2007, *"As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem*

*ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho", salientando-se também que "salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum."*

Nesta conformidade, ter-se-ão as "gorjetas" como parte integrante do salário.

Avancemos.

No que toca à questão do "salário diário ou mensal", considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Assim, e atenta a factualidade provada, vejamos, passando-se a apreciar da pretensão pela A., ora recorrente, apresentada, e consignando-se desde já que em tal matéria se irá acompanhar o entendimento firme desde T.S.I. no que toca à compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal, anual e feriado obrigatório; (cfr., v.g., o recente Acórdão atrás citado de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007).

Na sua petição inicial, pedia a A. a condenação da R. no pagamento de MOP\$641,923.12, sendo MOP\$497,788.54, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dias de descanso semanal, MOP\$54,028.52, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dias de descanso anual, MOP\$43,992.99 e MOP\$11,328.32, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dias de feriado obrigatório

remunerado e não remunerado, e MOP\$34,784.75, a título de licença de maternidade.

A sentença recorrida fixou em MOP\$8,490.47, o total da indemnização a pagar pela R., resultante da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$1,169.85, MOP\$4,179.12 (HKD\$4,057.40), MOP\$1,452.30 (HKD\$1,410.00), MOP\$968.20 (HKD\$940.00) e MOP\$721.00, arbitradas a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dia de descanso semanal, anual, feriados obrigatórios remunerados e licença de maternidade.

Tendo em conta o que atrás se consignou quanto à "natureza" e "composição" do salário da A., ora recorrente, assim como o teor das suas conclusões de recurso, vejamos.

— No que toca ao descanso semanal, tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n.º 101/84/M não havia lugar a compensação adicional pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, e que no âmbito do D.L. n.º 24/89/M, era o mesmo compensado com o dobro do salário médio diário que recebia o trabalhador.

Nesta conformidade, é de se fixar como indemnização daquele o montante de MOP\$430,742.03, resultante do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	39	434.20	33,867.60
1990	52	477.08	49,616.32
1991	52	516.77	53,744.08
1992	52	549.48	57,145.92
1993	52	541.52	56,318.08
1994	52	573.50	59,644.00
1995	52	553.87	57,602.48
1996	52	498.61	51,855.44
1997	15.74	347.78	10,948.11
Total			430,742.03

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de descanso anual, tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n° 101/84/M, era o mesmo compensado com um acréscimo equivalente ao salário médio diário pelo trabalhador recebido, e que, no âmbito do D.L. n° 24/89/M, devia o mesmo trabalho ser compensado com o "dobro" daquele se provado não estivesse que a R. tivesse impedido a A. de gozar tal descanso, como, "in casu", sucede.

Assim, atenta a factualidade provada, e tendo o Mm<sup>o</sup> Juiz a quo compensado com o acréscimo de 1 dia de salário no âmbito do D.L. n<sup>o</sup> 101/84/M, e com o triplo daquele no âmbito do D.L. n<sup>o</sup> 24/89/M, e não tendo a R. recorrido do assim entendido, sendo assim de se manter o mesmo, fixa-se pois o total de MOP\$74,772.56, resultante do seguinte cálculo:

– D.L. n<sup>o</sup> 101/84/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 1)
1988	4	332.96	1,331.84
1989	1.5	434.20	651.30
Total			1,983.14

– D.L. n<sup>o</sup> 24/89/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1989	3	434.20	3,907.80
1990	6	477.08	8,587.44
1991	6	516.77	9,301.86
1992	6	549.48	9,890.64
1993	6	541.52	9,747.36
1994	6	573.50	10,323.00

1995	6	553.87	9,969.66
1996	6	498.61	8,974.98
1997	2	347.78	2,086.68
Total			72,789.42

— Em sede de compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, tem este T.S.I. entendido que aquela só ocorria no âmbito do D.L. n° 24/89/M, e apenas quanto aos remunerados, sendo ainda que o mesmo devia ser compensado com o triplo da compensação normal.

Porém, tendo o Mm° Juiz a quo compensado com o “dobro”, no âmbito do D.L. n° 24/89/M, e não tendo a A. recorrido quanto ao assim entendido, há que manter o mesmo entendimento, chegando-se assim ao montante de MOP\$47,657.88, em resultado do cálculo que segue:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	2	434.20	1,736.80
1990	6	477.08	5,724.96
1991	6	516.77	6,201.24
1992	6	549.48	6,593.76
1993	6	541.52	6,498.24
1994	6	573.50	6,882.00
1995	6	553.87	6,646.44

1996	6	498.61	5,983.32
1997	2	347.78	1,391.12
Total			47,657.88

Por fim, constatando-se que teve a A. dois filhos em 1990 e 1991, não tendo gozado qualquer dia sem perda de remuneração por ocasião do parto, mostra-se-nos que deve ser a mesma compensada com o montante de MOP\$34,784.75, resultante do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B)
1990	35	477.08	16,697.80
1991	35	516.77	18,086.95
Total			34,784.75

Nesta conformidade, apreciadas todas as questões colocadas e na procedência do recurso, fica a R. condenada a pagar à A. o total de MOP\$587,957.22.

## **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam**

**julgar parcialmente procedente o recurso interlocutório da R.,  
concedendo-se provimento ao recurso da sentença.**

**Custas pela A. e R. na proporção dos seus decaimentos.**

Macau, aos 25 de Junho de 2009

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(vencido na questão de prescrição, por causa da  
minha tese de “interpretação extensiva”, e no demais,  
remeto-me aos acórdãos por mim relatados desde  
26/1/2006 em recursos civis congéneres)